

PROCESSO - A. I. N° 206921.0006/04-6
RECORRENTE - MILLE AUTO PEÇAS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3^a JJF n° 0328-03/04
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 25.11.2004

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0319-12/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS EXISTENTES EM ESTOQUE. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. MODIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Ficou caracterizada a falta de cumprimento da obrigação pelo autuado, conforme previsto no Decreto n° 7.902, de 07/02/2001. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a Decisão da 3^a Junta de Julgamento Fiscal, que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 24/05/2004, para exigir R\$904,68 de ICMS, mais multa, por falta de recolhimento da antecipação sobre o estoque de autopeças existente em 31/12/2000, em razão de tais mercadorias passarem a ser tributadas por substituição tributária.

O autuado apresentou sua defesa às fls. 29 a 36.

O autuante apresentou informação fiscal à fl. 56 dos autos, mantendo o Auto de Infração, dizendo que o autuado em nada alterou a memória de cálculo do imposto à fl. 08, haja vista que no demonstrativo do autuado denominado “novo cálculo”, fl. 33, constam os mesmos números utilizados pela fiscalização, sendo alegado pelo autuado que não foi considerada a dedução do ICMS a pagar, o imposto recolhido na condição de SimBahia, no período de janeiro a março de 2001, no montante de R\$1.216,45. Entretanto, o valor indicado pelo autuado já foi deduzido anteriormente, conforme se verifica nas planilhas às fls. 8 e 33 dos autos.

Levado a julgamento a 1^a Instância decidiu a lide com fundamento no seguinte voto:

“O Auto de Infração trata da exigência de ICMS, por falta de recolhimento da antecipação sobre o estoque de autopeças existente em 31/12/2000, em razão de tais mercadorias terem passado a ser tributadas por substituição tributária.

De acordo com o art. 4º, inciso II, do Decreto n° 7.902, de 07/02/01, ficou estabelecido para os contribuintes distribuidores, atacadistas ou revendedores, inclusive varejistas, de peças e acessórios para uso em veículos automotores, enquadrados no cadastro do ICMS na condição de Empresa de Pequeno Porte ou Microempresa, a obrigatoriedade de adotarem as seguintes providências:

- 1) *Relacionar, discriminadamente, os estoques existentes no estabelecimento em 31/12/2000, caso não tenham sido, ainda, objeto de substituição ou antecipação tributária, e apresentar a relação correspondente em arquivo magnético na repartição fiscal de sua circunscrição até o dia 09/03/2001.*
- 2) *Valorar as mercadorias em estoque tomando por base o preço de aquisição mais recente, adicionando-se a margem de valor adicionado (MVA de 34%).*

- 3) *Aos totais calculados na forma anterior, aplicar os percentuais de acordo com a faixa de enquadramento para pagamento do ICMS referente ao mês 12/2000, conforme a receita bruta ajustada para microempresas e receita bruta ajustada acumulada do ano de 2000 para Empresa de Pequeno Porte, ficando estabelecidos os percentuais para cada faixa de receita.*
- 4) *Efetuar o recolhimento do imposto devido em até 21 parcelas mensais e iguais, com vencimento no dia 20 de cada mês, sendo a primeira parcela vencendo no dia 30/03/01.*

O autuado alegou que no cálculo do débito apurado pelo autuante não foi considerado o imposto recolhido referente aos meses de janeiro a março de 2001, no valor de R\$1.216,45. Entretanto, confrontando o demonstrativo elaborado pelo autuado à nas razões de defesa (fl. 33) com o levantamento fiscal à fl. 08, constatei que os dois cálculos apresentam os mesmos números tendo o mesmo resultado quanto ao valor da “Diferença Imposto Antecipado”, que é R\$904,68. A única divergência existente se refere ao imposto pago como EPP no período de janeiro a março de 2001, no valor de R\$1.216,46 que foi considerado em duplicidade no demonstrativo do autuado, uma vez que após encontrar a diferença do imposto antecipado o defendente deduziu novamente o valor recolhido.

Assim, não merece prosperar a tese desenvolvida nas razões defensivas, haja vista que o imposto pago anteriormente foi deduzido pelo autuante quando efetuou os cálculos da antecipação tributária prevista no Decreto nº 7.902/01. Portanto, entendo que está correto o valor apurado no levantamento fiscal, devendo ser recolhido pelo autuado o débito exigido no presente processo, conforme demonstrativo de débito de fl. 03.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

No caso em exame, a empresa foi desenquadrada do SimBahia, passando para o regime normal de apuração, por isso, a multa aplicada deve ser retificada para 60%, conforme art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.”

Inconformado com a Decisão da 3^a JJF o recorrente apresenta Recurso Voluntário às fls. 72 a 83, alegando em síntese:

1. Que as obrigações tributárias, principal e acessórias foram cumpridas;
2. Que a falta do exame do dispositivo legal prejudicou o contribuinte uma vez que a JJF não discutiu e não considerou o direito de crédito previsto no referido dispositivo legal e que o julgamento é nulo de pleno direito por falta de fundamentação legal.
3. Que o entendimento à época, e as orientações do plantão fiscal e nas inspetorias fazendárias foi a interpretação literal da legislação, isto é, as empresas do SimBahia que se desenquadrassem até 30.03.2001 poderiam deduzir o imposto apurado do valor devido da antecipação e esse foi o procedimento adotado pelo autuado.
4. Que o autuado contestou os cálculos efetuados pelo autuante, alegando que o preposto fiscal deixou de proceder à dedução do imposto apurado nos meses de janeiro e fevereiro 2002, totalizando em R\$1.216,45. Assim, considerando que o autuado apurou o imposto a recolher de R\$904,68, entende o autuado que resta, ainda, um crédito de R\$311,77, conforme demonstrativo que elaborou à fl. 33 dos autos.
5. Que o autuado cumpriu rigorosamente o disposto no Decreto nº 7.902/01, pedindo seu desenquadramento do Regime SimBahia 01.03.01, conforme DIC que anexou aos autos, e, além de pagar o imposto mensalmente na condição de SimBahia também antecipou sobre

as mercadorias entradas em seu estabelecimento nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2001, conforme DAEs.

6. Que não foi examinado o dispositivo legal previsto no Decreto nº 7.902/2001, § 4º do art. 4º para elidir o auto de infração em discussão, transcrevendo o referido parágrafo.
7. Que se trata de norma específica de ordem pública sujeita ao controle da legalidade pela Administração Pública Estadual que dá direito ao contribuinte de deduzir o valor apurado do imposto referente às saídas do valor do ICMS referente a antecipação tributária, e que o legislador quis corrigir a desigualdade e injustiça fiscal entre os contribuintes enquadrados no regime normal e aqueles do regime SimBahia, este estaria naquele período pagando imposto em duplicidade, quanto o outro deixaria de pagar o imposto daquelas mercadorias que fez antecipação tributária.
8. Que *realmente o cálculo do preposto é igual ao nosso* sendo que a única diferença é o aproveitamento do crédito referente ao imposto apurado e do imposto pago que o autuante não quer considerar, sem razão, pois, se o contribuinte que apurou o imposto e não recolheu aproveitou o crédito – então, porque não permitir àquele que apurou e recolheu aproveitar os dois créditos, que é o caso do autuado.
9. Que o preposto fiscal *deixou de incluir em seus cálculos a dedução do imposto apurado* nos meses de janeiro e fevereiro/2002 de R\$614,52 (DAE doc.6) e R\$601,93 (DAE DOC.7), respectivamente totalizando R\$1.216,45, por conseguinte, como a diferença do imposto apurado pelo Auditor foi de R\$904,68, resta um crédito a favor do autuado no importe de R\$311,77 e apresenta cálculo de fls. 79 a 80.
10. Que o contribuinte cumpriu rigorosamente o disposto no Decreto nº 7.902/01 pedindo seu desenquadramento do regime SimBahia em 01.03.01 conforme doc. 11, portanto, estava plenamente enquadrado no previsto no § 4º do art. 4º do referido decreto e habilitado a usufruir o benefício legal de utilização da dedução do imposto apurado nos meses de janeiro e fevereiro/2001 do ICMS apurado referente à antecipação tributária dos estoques ajustados de 31.12.2000.
11. Que o contribuinte além de pagar o imposto mensalmente na condição de Simbahia, também, antecipou o imposto sobre as mercadorias entradas em seu estabelecimento nos meses de janeiro, fevereiro e março/2001.
12. Que improcede o lançamento fiscal e pede a restituição da quantia de R\$ 311,77 ou no caso do pleito não ser atendido que a multa seja reduzida em 100% considerando a boa-fé do contribuinte e a interpretação da legislação em benefício do contribuinte.

Encaminhados os autos à PGE/PROFIS esta se manifestou através da ilustre Procuradora Maria Dulce Baleeiro Costa à fl. 87 nos seguintes termos:

“Da análise dos autos, verifico que o demonstrativo elaborado pelo Autuante, fl. 8, contempla claramente a dedução do valor de R\$1.216,45 referente ao imposto pago dos meses de janeiro a março de 2001. Os cálculos Apresentados pelo Recorrente, fls. 79 e 80, consideram em duplicidade a referida dedução, como se pode observar da simples leitura.

Dianete disso, opino pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.”

VOTO

No presente Recurso Voluntário o recorrente repete a defesa apresentada, quando intimado do Auto de Infração, sem apresentar nenhum fundamento novo.

Após examinar os autos, convenço-me de que o cerne do recurso voluntário, como também da defesa do autuado, reside no fato de ter o preposto fiscal *deixado de incluir em seus cálculos a dedução do imposto apurado* nos meses de janeiro e fevereiro/2002 de R\$614,52 (DAE doc.6) e R\$601,93 (DAE DOC.7), respectivamente, totalizando R\$1.216,45, por conseguinte, como a diferença do imposto apurado pelo Auditor foi de R\$904,68, resta um crédito a favor do autuado no importe de R\$311,77 apresentando cálculo de fls. 79 a 80.

Do demonstrativo elaborado pelo autuado e do levantamento fiscal de fl. 8 constata-se que os dois cálculos apresentam os mesmos números, tendo o mesmo resultado quanto ao valor da *diferença imposto antecipado que é R\$904,68*. A única divergência existente se refere ao imposto pago como EPP no período de janeiro a março de 2001, no valor de R\$1.216,46 que foi considerado em duplicidade no demonstrativo do autuado, uma vez que após encontrar a diferença do imposto antecipado o deficiente deduziu novamente o valor recolhido.

Concordo com o Parecer exarado pela representante da PGE/PROFIS no sentido de que o demonstrativo elaborado pelo autuante, à fl. 8, contempla a dedução do valor de R\$1.216,45 referente ao imposto pago dos meses de janeiro a março de 2001, restando claro que os cálculos apresentados pelo recorrente às fls. 79 e 80, consideram em duplicidade a referida dedução.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário mantendo inalterada a Decisão da 3^a JJF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206921.0006/04-6, lavrado contra **MILLE AUTO PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$904,68**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de outubro de 2004.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

MARIA DO CARMO SANTANA MARCELINO MENEZES - RELATORA

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS